



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL – PRIMEIRA COMISSÃO
DISCIPLINAR**

Processo nº 483/2020

Classe: Denúncia

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD do Futebol

Denunciado 1: Fluminense Football Club/RJ

Denunciado 2: Luiz Antonio Venker Menezes, técnico do Esporte Clube Bahia/BA

Competição: Campeonato Brasileiro - Série A/2020

Relator: João Rafael Soares

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. PGJD, por meio da qual imputou ao primeiro Denunciado, Fluminense Football Club, ato infracional tipificado no artigo 206, do CBJD, por constar da Súmula da Partida, no campo cronologia, o atraso de dois minutos para o retorno do Denunciado após o intervalo, ocasionando um minuto de retardo para o reinício do jogo.

No que se refere ao segundo Denunciado, sustenta a Denúncia que o treinador do E. C. Bahia, praticou o ato infracional tipificado pelo art. 243-F do CBJD, o árbitro do jogo, Sr. José Mendonça da Silva Junior, relatou na súmula, no campo de observações eventuais, a ação praticada pelo técnico ora Denunciado:

“Informo que após o encerramento da partida, já no vestiário do estádio, tomei conhecimento de que o técnico da equipe Esporte Clube Bahia, senhor Luiz Antonio Venker Menezes, adentrou o campo

de jogo proferindo as seguintes palavras aos seus atletas, se referindo a minha pessoa: 'deixa esse vagabundo aí, não quero que reclame com vagabundo não. Deixar roubar!'. Pude constatar tal ato através de imagens gravadas da transmissão da partida e me senti ofendido em minha honra".

A Procuradoria de Justiça Desportiva ressaltou que o ocorrido ganhou notoriedade na imprensa esportiva, sendo certo que alguns programas de televisão se dedicaram a legendar as falas do Denunciado, destacando alguns trechos.

A PJD destacou que durante a partida, o Denunciado já havia sido advertido com cartão amarelo, aos 23 minutos do 2º tempo, por ter desaprovado de maneira abrupta, com gestos e falas, as decisões do árbitro, conforme se afere da própria carta sumular. Por fim, requereu a condenação nas iras do artigo art. 243-F, §1º do CBJD.

Às fls. 7, a ficha disciplinar do Fluminense Football Club/RJ, revela condenações pregressas por tipos distintos, sendo a agremiação tecnicamente reincidente.

Às fls. 8, a ficha disciplinar do Sr. Luiz Antonio Venker Menezes, técnico do Esporte Clube Bahia/BA, sendo tecnicamente primário.

Responsável pela denúncia, a Procuradoria sustentou oralmente em sessão de julgamento pela condenação, disse que agremiação não cumpriu o determinado no Regulamento Geral de Competições, tendo causado atraso no reinício da partida, e que desta forma infringiu o art. 206 do CBJD. E ainda que o segundo denunciado deve incorrer na pena determinada pelo art. 243-F, tendo em vista que intentou contra a honra do árbitro da partida, além de ter adotado condutas antidesportivas durante a partida.

Proferida sustentação oral pela defesa da agremiação denunciada, onde alegou que embora a equipe tenha atrasado 2 minutos para retorno, deu causa efetivamente apenas em 1 minuto, devendo ser responsabilizada apenas por este.

Seguida pela defesa do treinador, que em sustentação oral alegou que o mesmo não ofendeu a honra do árbitro, que não falou de forma direcionada, que

articulou apenas com seus atletas, que se configurou no máximo em um desrespeito contra a arbitragem.

Após as sustentações, a Primeira Comissão Disciplinar iniciou os votos.

É o relatório do essencial.

EMENTA

1) FLUMINENSE FOOTBAL CLUB/RJ. Art. 206 do CBJD. Súmula que relata o retorno ao campo com 2 minutos de atraso e 1 minuto efetivo de atraso no reinício da partida. Súmula Vinculante do STJD nº 01/2014. Clube Reincidente. Série A. Desconto em razão da pandemia do COVID-19. Aplicação de Multa no valor de R\$ 800,00. Unanimidade.

2) LUIZ ANTONIO VENKER MENEZES, TÉCNICO DO ESPORTE CLUBE BAHIA/BA. Registro de fala do Treinador na súmula: “deixa esse vagabundo aí, não quero que reclame com vagabundo não. Deixar roubar!”. Prova de vídeo. Denúncia. Art. 243-F, §1º do CBJD. Súmula que relata que o Árbitro se sentiu ofendido. Fato que se amolda com perfeição ao tipo infracional indicado na Denúncia. Condenação que se impõe. Treinador da equipe. Reprovabilidade da conduta perpetrada. Pena base de suspensão fixada em 4 partidas, por ser o Denunciado tecnicamente primário.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os integrantes desta Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade, em julgar procedente a Denúncia no

que se refere ao 1º Denunciado, e também por unanimidade julgar procedente a Denúncia em face do 2º Denunciado, nos termos do voto do relator.

VOTO

No que se refere a agremiação Fluminense/RJ, 1º Denunciado, a arbitragem apontou, na comunicação de cronologia da súmula, o atraso de dois minutos para o retorno do Denunciado após o intervalo, ocasionando efetivamente em um minuto de retardo para o reinício do jogo e nenhuma prova foi apresentada para ilidir a presunção de veracidade do documento.

Nestes termos, a denúncia deve ser julgada procedente no que se refere à imputação no artigo 206 do CBJD, seguindo a Súmula Vinculante deste Egrégio Tribunal nº 01/2014.

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente.

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Quanto à dosimetria, anote-se que o Clube é reincidente e o fato sucedeu em partida válida pela Série A do Campeonato Brasileiro 2020, razão pela qual, justifica-se a aplicação de Multa no valor de R\$ 1.000,00, pelo minuto de atraso, no entanto, aplicando um desconto, em razão da crise financeira que assola os clubes em razão da pandemia do COVID-19, concluindo na pena de multa no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), conclusão alcançada à unanimidade pela Comissão Disciplinar.

Quanto ao 2º Denunciado, o árbitro do jogo, Sr. José Mendonça da Silva Junior, relatou na súmula, no campo de observações eventuais, a seguinte infração disciplinar cometida pelo técnico:

“Informo que após o encerramento da partida, já no vestiário do estádio, tomei conhecimento de que o técnico da equipe Esporte Clube Bahia, senhor Luiz Antonio Venker Menezes, adentrou o campo de jogo proferindo as seguintes palavras aos seus atletas, se referindo

a minha pessoa: **'deixa esse vagabundo aí, não quero que reclame com vagabundo não. Deixar roubar!'**. Pude constatar tal ato através de imagens gravadas da transmissão da partida e **me senti ofendido em minha honra**".

O árbitro fez constar que o Sr. Luiz Antonio Venker Menezes, técnico do Esporte Clube Bahia/BA, ofendeu sua honra quando adentrou ao campo de jogo e proferiu dizeres.

Vale registrar, ainda, que o ocorrido ganhou notoriedade na imprensa esportiva, sendo certo que alguns programas de televisão, a D. Procuradoria de Justiça Desportiva juntou prova de vídeo, onde se escuta perfeitamente as falas do treinador.

Foi destacada na denúncia o Treinador se referindo a arbitragem:

"Ei, ei, ei, ei. Deixa esse vagabundo aí! Não quero que reclame com vagabundo, não. Deixa ele roubar!"

E no mesmo vídeo supramencionado, verifica-se outras falas do Denunciado, que vão de encontro a ética, lealdade e espírito desportivo que deve acompanhar as atitudes dos integrantes do espetáculo, sobretudo um técnico de futebol.

"Aproveita bem esse jogo que você está apitando, professor. Na Série A é o último que você vai apitar com essa arbitragem sua aí. Tem gandula jogando bola pra dentro e vocês fazendo de conta que não enxergam nada. Avacalhando com seu jogo. Aproveita bem o jogo. Você não apita mais. Você não apita mais. Aproveita bem o jogo aí, você não apita mais!"

Durante a partida, o Denunciado já havia sido advertido com cartão amarelo, aos 23 minutos do 2º tempo, por ter desaprovado de maneira abrupta, com gestos e falas, as decisões do árbitro, conforme se afere da própria carta sumular.

Importante destacar que é possível escutar no áudio da partida em alto e bom som as falar do treinador denunciado direcionadas ao árbitro, também deve ser levado em consideração o registro na súmula da partida, e o fato do árbitro ter registrado que se sentiu ofendido em sua honra.

Dúvidas não pairam, portanto, que o Denunciado profere impropérios contra a honra do árbitro, em uma situação extremamente constrangedora, restando caracterizada a hipótese do art. 243-F, §1º do CBJD:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

Conclui-se, portanto, que o denunciado deve incorrer na pena determinada pelo art. 243-F, tendo em vista que intentou contra a honra do árbitro da partida, aplica-se portanto o § 1º em razão de ser treinador da equipe, e contra árbitro de futebol. Aplica-se a pena mínima de suspensão de quatro partidas em razão de ser tecnicamente primário.

Pelo exposto é que encaminho meu voto.

De Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2020.



João Rafael Soares

Auditor Relator